



O advogado-geral Manuel Campos Sánchez-Bordona considera que as restrições impostas pela Hungria ao financiamento das organizações da sociedade civil a partir do estrangeiro não são compatíveis com o direito da União

Estas restrições violam o princípio da livre circulação de capitais e vários direitos fundamentais

Em 2017, a Hungria adotou uma lei com vista a dotar de transparência as organizações da sociedade civil que recebem donativos a partir do estrangeiro. Segundo esta lei, as referidas organizações devem registar-se junto das autoridades húngaras como «organizações beneficiárias de ajuda estrangeira» quando o valor dos donativos que tenham recebido durante um determinado ano atinja um certo limite. Ao procederem a esse registo, devem também indicar o nome dos doadores cuja ajuda atinja ou ultrapasse os 500 000 forints (cerca de 1 500 euros) e o valor exato da ajuda. Esta informação é posteriormente publicada numa plataforma eletrónica de acesso público e gratuito. Além disso, as organizações da sociedade civil em causa devem mencionar nas suas páginas de acesso e nas suas publicações o facto de serem uma «organização beneficiária de ajuda estrangeira».

A Comissão intentou uma ação por incumprimento contra a Hungria no Tribunal de Justiça. Afirma que a Lei sobre a transparência das organizações da sociedade civil financiadas a partir do estrangeiro viola o princípio da livre circulação de capitais e vários direitos protegidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»): concretamente, o direito ao respeito da vida privada, a proteção dos dados pessoais e a liberdade de associação.

Nas suas conclusões de hoje, o advogado-geral Manuel Campos Sánchez-Bordona afirma que a transferência de um donativo a partir do estrangeiro a favor de uma organização da sociedade civil húngara constitui um movimento de capitais. Na Hungria, este movimento de capitais está sujeito a condições, como a obrigação imposta a determinadas organizações da sociedade civil de se registarem como «organizações beneficiárias de ajuda estrangeira» e a publicação de alguns dados. No entanto, **estas condições** apenas são aplicáveis aos donativos provenientes do estrangeiro, pelo que **afetarão com muito maior probabilidade os cidadãos de outros Estados-Membros do que os cidadãos húngaros**.

Dadas estas circunstâncias, o advogado-geral entende que **as referidas condições constituem uma restrição ao princípio da livre circulação de capitais**, quer relativamente às organizações afetadas, que podem ter de enfrentar dificuldades de financiamento e cujo exercício da liberdade de associação pode ficar limitado, quer relativamente aos seus doadores estrangeiros, que podem ser dissuadidos de fazerem donativos devido ao eventual **efeito estigmatizante** da publicação dos detalhes dessas transações, os quais, no contexto nacional húngaro, podem revelar uma afinidade ideológica eventualmente comprometedora.

No que concretamente diz respeito ao *direito à liberdade de associação*, os efeitos financeiros da regulamentação controvertida podem ter impacto na viabilidade e sobrevivência das organizações afetadas, prejudicando a realização dos seus fins sociais. Além disso, ao dificultar a contribuição económica dos potenciais doadores, a referida regulamentação afeta diretamente o exercício da liberdade de associação dessas pessoas.

A respeito do *direito à proteção da vida privada e dos dados pessoais*, o advogado-geral sublinha que a mera comunicação do nome do doador é por si só suficiente para o identificar e para que esta comunicação seja abrangida pelas disposições do direito da União em matéria de tratamento de dados pessoais ¹. Com efeito, o facto de o nome do doador estar indissociavelmente associado a um donativo em benefício de uma organização da sociedade civil constitui um **vínculo** que revela por si só uma afinidade entre o doador e a referida organização, **que pode contribuir para definir o perfil ideológico do primeiro**. O advogado-geral considera que a circunstância de os dados publicados permitirem traçar o referido perfil pode desincentivar ou dissuadir os doadores de contribuírem para organizações da sociedade civil. Neste contexto, o advogado-geral considera que publicar num registo acessível ao público o nome das pessoas singulares que fazem um donativo a partir do estrangeiro a determinadas associações com sede na Hungria, bem como o respetivo valor, implica uma ingerência na vida privada dessas pessoas no que respeita ao tratamento dos seus dados pessoais.

Por conseguinte, o advogado-geral entende que **a publicação desses dados constitui uma ingerência tanto nos direitos relativos à proteção da vida privada e dos dados pessoais, como no direito à liberdade de associação, todos garantidos pela Carta**.

Quanto a saber se tal ingerência pode ser justificada, o advogado-geral admite que alguns objetivos de interesse geral invocados pela Hungria – como a proteção da ordem pública e a luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo – podem, em princípio, justificar uma intrusão nos direitos afetados. Considera no entanto que, ainda que o **objetivo de proteção da ordem pública** pudesse legitimar a imposição de medidas a organizações da sociedade civil suspeitas de a violarem, o mesmo objetivo **não permite validar uma regulamentação geral que, com caráter prévio, impõe as obrigações controvertidas a todas essas organizações**. Por outro lado, o advogado-geral considera que as disposições legislativas da União em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e contra o financiamento do terrorismo ² são suficientes para garantir uma proteção adequada.

Por último, o advogado-geral considera que **as medidas controvertidas são desproporcionadas** uma vez que, em primeiro lugar, o limite máximo de 500 000 forints é excessivamente baixo atendendo à gravidade das ingerências em causa; em segundo lugar, os donativos provenientes dos outros Estados-Membros da União são tratados da mesma maneira que os provenientes do exterior da União e, em terceiro lugar, o incumprimento das obrigações impugnadas pode implicar a dissolução da organização infratora.

Nestas circunstâncias, o advogado-geral propõe que o Tribunal de Justiça declare que **a regulamentação húngara controvertida restringe indevidamente a livre circulação de capitais por incluir disposições que implicam uma ingerência injustificada nos direitos fundamentais ao respeito pela vida privada, à proteção de dados pessoais e à liberdade de associação protegidos pela Carta**.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: Uma ação por incumprimento, dirigida contra um Estado-Membro que não cumpriu as suas obrigações decorrentes do direito da União, pode ser proposta pela Comissão ou por outro Estado-Membro. Se o Tribunal de Justiça declarar a existência do incumprimento, o Estado-Membro em questão deve dar execução ao acórdão o mais rapidamente possível.

¹ Em particular, o artigo 8.º da Carta e o Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (JO 2016, L 119, p. 1).

² Concretamente, a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (JO 2015, L 141, p. 73).

Caso a Comissão considere que o Estado-Membro não deu execução ao acórdão, pode propor uma nova ação pedindo a aplicação de sanções pecuniárias. Todavia, se não forem comunicadas medidas de transposição de uma diretiva à Comissão, o Tribunal de Justiça pode, sob proposta da Comissão, aplicar sanções no primeiro acórdão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.